PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
Divisão de Saúde Bucal - SEMUSA-DSB

DESPACHO

Porto Velho, 10 de agosto de 2026.

De: SEMUSA-DSB

Para: SMCL-SEL-MADEIRAMAMORÉ

Assunto: Solicitação de análise e parecer técnico – Recurso Administrativo e Contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 90038/2026/SMCL/PMPV

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao encaminhamento dos autos para análise técnica dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** e **MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.**, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90038/2026/SMCL/PVH**, esta DSB/SEMUSA manifesta-se quanto aos aspectos de natureza técnica suscitados pelas recorrentes.

1. DO RECURSO DA EMPRESA MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. – ITEM 31 e 32

A empresa **MF DE ALMEIDA & CIA LTDA.** questiona a desclassificação de sua proposta em razão do requisito de **peso bruto mínimo de 150 kg**, alegando que, embora a cadeira odontológica possua peso bruto de 137 kg, o conjunto completo atingiria 171,1 kg, mediante a soma dos pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho.

Após análise da descrição constante do Termo de Referência e do instrumento convocatório, verifica-se que o argumento apresentado pela recorrente **não merece acolhimento**.

Isso porque a especificação do objeto foi estabelecida de forma **individualizada por componentes**, contemplando separadamente a cadeira odontológica, o equipo, o refletor, o mocho e os demais elementos que integram o consultório odontológico.

Nesse contexto, o requisito de **peso bruto mínimo de 150 kg encontra-se expressamente vinculado à descrição da cadeira odontológica**, não havendo previsão no edital de que tal requisito pudesse ser atendido mediante a soma dos pesos dos demais componentes do conjunto.

Assim, para fins de verificação do atendimento à especificação técnica, deve ser considerado o peso correspondente ao componente ao qual a exigência está diretamente relacionada, qual seja, **a cadeira odontológica**.

Dessa forma, considerando que a cadeira ofertada pela recorrente apresenta **peso bruto de 137 kg**, inferior ao mínimo de **150 kg exigido para esse componente específico**, entende-se que a proposta **não atende integralmente à especificação estabelecida no edital**.

A alegação de que a soma dos pesos da cadeira, equipo, refletor e mocho resulta em 171,1 kg não altera a conclusão técnica, uma vez que tal metodologia não encontra respaldo na descrição do objeto nem na forma como a exigência foi estabelecida no Termo de Referência.

Ressalta-se que a exigência de **peso bruto mínimo de 150 kg está vinculada especificamente à cadeira odontológica**, conforme a estrutura e a descrição do objeto constante do Termo de Referência e do edital. Por conseguinte, **não é cabível considerar, para o atendimento dessa exigência específica, a soma dos pesos do equipo, refletor, mocho ou de quaisquer outros componentes do conjunto**.

Portanto, **mantém-se o entendimento anteriormente exarado quanto à desclassificação da proposta da empresa MF DE ALMEIDA & CIA LTDA. nos Itens 31 e 32**, sob o aspecto técnico.

Quanto ao questionamento apresentado pela empresa **MEDSYSTEM** acerca de sua desclassificação no Item 31, não assiste razão à recorrente.

Após análise da proposta apresentada, verifica-se que o equipamento ofertado **não atende integralmente às**

especificações técnicas estabelecidas no edital.

Conforme consta expressamente na proposta da empresa, foram ofertados:

“01 seringa tríplice; 01 terminal sem spray para baixa rotação; 01 terminal para alta rotação.”

Entretanto, o edital estabeleceu expressamente que o equipo deveria:

“Possuir no mínimo 4 (quatro) saídas de pontas no equipo, sendo 1 seringa tríplice, 2 canetas de alta rotação, 1 caneta de baixa rotação.”

Dessa forma, há **divergência objetiva e inequívoca** entre o equipamento ofertado e a exigência editalícia. Enquanto o edital exige **duas saídas para canetas de alta rotação**, a proposta apresentada pela empresa contempla **apenas uma saída para alta rotação**.

Assim, ainda que a empresa sustente que os modelos “Croma 1C” e “Croma Cart” corresponderiam à mesma configuração ou que a configuração ofertada possuiria equivalência ou superioridade técnica, tal alegação não afasta a constatação de que a **configuração expressamente apresentada em sua proposta não contempla a quantidade mínima de saídas para alta rotação exigida pelo edital**.

Ressalte-se que a Administração deve observar as condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível considerar atendida uma exigência objetiva mediante presunção, interpretação extensiva ou informação que não conste de forma clara da proposta apresentada.

No caso concreto, a proposta informa **01 terminal para alta rotação**, ao passo que o edital exige **02 canetas de alta rotação**, além de 01 seringa tríplice e 01 caneta de baixa rotação, totalizando, no mínimo, as quatro saídas exigidas.

Diante dessa incompatibilidade, resta caracterizado o **não atendimento à especificação técnica mínima prevista no edital**, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da empresa no Item 31.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de diligência técnica, entende-se que não se mostra necessária, uma vez que a própria documentação apresentada pela licitante permite identificar objetivamente a divergência entre o produto ofertado e a exigência editalícia. A diligência não pode ser utilizada para modificar ou complementar a configuração originalmente ofertada, suprindo característica técnica que não foi apresentada na proposta.

Conclusão: diante do não atendimento à exigência de, no mínimo, **02 (duas) saídas para canetas de alta rotação**, mantém-se a **desclassificação da empresa MEDSYSTEM no Item 31**, por incompatibilidade da proposta com as especificações técnicas estabelecidas no edital.

Atenciosamente,

Francielli Pasquim Tolotti
Gerente da Divisão de Saúde Bucal

Documento assinado eletronicamente por **Francielli Pasquim Tolotti**, **Coordenador(a)**, em 10/08/2026, às 13:30, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1364575** e o código CRC **18AA03E2**.